



Receita Federal

SRRF08/Diana

Fls. 5

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 14 - SRRF08/Diana

Data 11 de março de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC: Mercadoria

8708.50.99 Cubo de roda com rolamento integrado, de aço, próprio para eixo não motor de veículo automóvel de passageiros, comercialmente denominado “Rolamento de cubo de roda de 2ª geração”, modelo FAG 800179. Fabricante Rolamentos FAG Ltda.

Dispositivos Legais: RGIs 1.ª, 3ª e 6.ª (textos da posição 8708 e da subposição 8708.50), todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008).

Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informação sigilosa)

Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto em questão trata-se de um cubo de roda com rolamento integrado, de aço, próprio para eixo não motor de veículo automóvel de passageiros, comercialmente denominado “Rolamento de cubo de roda de 2ª geração”, modelo FAG 800179.

3. O produto sob consulta é uma unidade de rolamento com dupla carreira de esferas de contato angular, possuindo uma flange no anel externo, similar a estrutura de um cubo de roda, na qual é feita a montagem da roda e do disco de freio, enquanto que a ponta do eixo é introduzida no anel interno do produto consultado e fixada através de porca.

4. O produto sob análise, além de realizar a função de rolamento, promovendo a redução do atrito no giro da roda, realiza as funções de cubo de roda, isto é, a sustentação da ponta de eixo, o suporte do disco de freio e a fixação do rolamento e dos parafusos de roda. Assim, ele é passível de ser classificado em três posições distintas: 8482, como rolamento; 8483, como mancal, pois o cubo de roda é um tipo de mancal; e na 8708, como parte de veículo; posições essas que passaremos a analisar.

5. A interessada pleiteia classificar a mercadoria sob consulta como rolamento, na posição 8482, pois entende que, em função da inovação tecnológica, o conjunto tradicional, composto por cubo de roda e rolamento, foi substituído pela mercadoria sob consulta, que é uma peça única, denominada como rolamento de roda de 2ª geração. Além disso, ressalta que, mesmo que se admitisse que o produto, em questão, seja o resultado de duas mercadorias com posições distintas (rolamento e cubo), ainda assim, a posição de rolamentos seria a mais específica.

6. Porém, a mercadoria não pode ser incluída na posição 8482, como pretende a interessada, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8483 esclarecem que, quando o rolamento vier montado num mancal (cubo de roda), ele deve ser classificado na posição 8483:

“B.- MANCAIS (CHUMACEIRAS) E “BRONZES”

Os mancais (chumaceiras), são destinados a sustentar e manter as árvores (veios) e compreendem geralmente duas peças que se unem para formar um colar no qual vai alojar-se o “bronze” ou o rolamento.

Freqüentemente, comportam também órgãos de lubrificação. Os mancais (chumaceiras) especiais colocados na extremidade das árvores (veios) horizontais para se oporem aos impulsos axiais denominam-se “mancais (chumaceiras) de escora”. Existem também mancais (chumaceiras) que se empregam para sustentar as árvores (veios) que trabalham em sentido vertical para os manter lateralmente de espaço em espaço.

Os suportes de mancais (chumaceiras) (solas, cadeiras, consoles, ninhos, pendurais, etc.), só se classificam na presente posição quando efetivamente equipados com um mancal (chumaceira), ou quando comportam um espaço que se destina a receber diretamente os “bronzes” ou os rolamentos; caso contrário, seguem o regime da matéria constitutiva (posições 73.25 ou 73.26, geralmente).

Os rolamentos (de esfera, de agulhas, etc.) montados em mancais (chumaceiras) seguem o regime destes; apresentados isoladamente, esses rolamentos classificam-se na posição 84.82.”
(grifou-se)

7. Desse modo, como a flange no anel externo permitiu que o produto sob consulta agregasse a função do cubo de roda (mancal), criou-se, assim, um produto único que realiza as funções de cubo e de rolamento, ou seja, o produto sob consulta é um cubo de roda com rolamento integrado. Tanto é assim que, em casos de necessidade de reparo do rolamento, toda a peça, por ser um todo integrado (cubo + rolamento), deve ser trocada, enquanto que, anteriormente, nos veículos que utilizavam os chamados “rolamentos de 1ª geração”, apenas o rolamento era trocado.

8. Portanto, sendo o cubo de roda um mancal que sustenta a ponta do eixo não motor do veículo, conclui-se que a posição 8483 é mais específica que a 8482, pois o produto consultado é um cubo de roda (mancal) com rolamentos integrados, sendo, inclusive, literalmente citado na subposição 8483.20: “*Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados.*”

9. Resta analisar a posição 8708 em relação a 8483. A alínea “e” da Nota 2 da Seção XVII, determina que:

“2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) (..)

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;” (grifou-se)

10. Portanto, a mercadoria sob consulta, concebida para os veículos do Capítulos 87, por não ser parte intrínseca de motores, mas sim ser usada no eixo não motor do veículo, pode ser considerada como parte de veículo, mesmo sendo passível de ser classificada na posição 8483.

11. Ora, as Notas Explicativas da posição 8708 esclarecem que o cubo de roda (mancal) está incluído no conjunto das partes de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, como se pode ver no texto abaixo:

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

A) (..)

E) Os eixos de transmissão com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.” (grifou-se)

12. Assim, considerando que:

- a mercadoria sob consulta é destinada aos veículos do Capítulo 87;
- a mercadoria sob consulta é um cubo de roda com rolamento integrado;
- por analogia com o entendimento das Notas Explicativas da posição 8483, quando o rolamento vier montado num mancal (cubo de roda), ele deve ser classificado como mancal;
- e, segundo as Notas Explicativas da posição 8708, o cubo de roda (mancal) é classificado como parte de veículo na posição 8708, mesmo sendo passível de ser classificado na posição 8483;

Conclui-se, portanto, que o produto em questão, um cubo de roda com rolamento integrado, deve ser classificado na posição 8708, como parte de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, por ser a posição mais específica, nos termos da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 3a.

13. No âmbito da posição 8708, por se tratar de parte de eixos não motores, o artigo sob consulta é cabível de enquadramento na subposição 8708.50, cujo texto é assim descrito: “Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes.”

14. Da mesma forma, o produto, em questão, é compreendido como partes no item 8708.50.9. Por fim, na falta de subitem mais específico, classifica-se no **código 8708.50.99**.

15. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.^a, 3.^a e 6.^a (textos da posição 8708 e da subposição 8708.50), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008), no **código 8708.50.99** da mesma TEC (Decreto n.º 2.376, de 1997 – Anexos Resolução Camex n.º 43, de 2006, e alterações posteriores).

Conclusão

16. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o **código 8708.50.99**, da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997 (D.O.U. de 13 de novembro de 1997) - Retificação (D.O.U. de 12 de dezembro de 1997) - Anexos Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 de dezembro de 2006), e alterações posteriores.

À consideração superior

Luiz Henrique Domingues
AFRFB - matr. SIPE n.º 4668

Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.^a Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 11 de março de 2010.

Sandra Ivete Rau Vitali
CHEFE DA DIANA /SRRF /8ª RF